

#### ATOS DO GOVERNADOR

**DECRETOS** 

Atos do Governador

**DECRETO** 

DECRETO Nº 57.393, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, como segue:

## I - fica alterado o art. 7º, que passa a viger com a seguinte redação:

- Art. 7º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes, definidas no art. 6º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 14.376/2013, obedecerão ao disposto a seguir:
  - I os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio serão definidos por RTCBMRS; e
- II a inviabilidade técnica comprovada para a instalação das medidas de segurança contra incêndio exigidas por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado permitirá a apresentação de proposta alternativa com as medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para a apreciação e aprovação do CBMRS, excetuando-se as edificações e as áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-6.
- § 1 As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes e não licenciadas pelo CBMRS não incorrerão na infração prevista no art. 18, inciso II, alínea "d", deste Decreto, bem como nas penalidades decorrentes, desde que, cumulativamente:
- I sejam dotadas, independentemente de protocolo de PPCI, de sistemas de extintores de incêndio, de sinalização de emergência, de brigada de incêndio e de plano de emergência quando exigido, conforme RTCBMRS em vigor, e mantidas em plenas condições de funcionamento;
- II protocolem o PPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, para a análise do CBMRS até a data de 27 de dezembro de 2024; e
- III após a emissão do Certificado de Aprovação, instalem todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI e obtenham o APPCI total, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, até a data de 27 de dezembro de

| Certificado de Ap<br>plenas condições<br>iluminação de en   | 2º As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes não licenciadas pelo CBMRS e detentoras de provação, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, que instalarem em toda a edificação e manterem em s de funcionamento as medidas de segurança previstas no inciso I do § 1º deste artigo, acrescidas de nergência e isolamento de riscos, quando estas estiverem previstas no PPCI, poderão solicitar vistoria para a vação do APPCI parcial com mesmo efeito jurídico do APPCI total e cuja validade não poderá ultrapassar a zembro de 2026. |
|---|---|
| existentes enquad   | 3º Excetuam-se do disposto nos§§ 1º e 2º deste artigo, as edificações e as áreas de risco de incêndio dradas como PSPCI e as enquadradas nas divisões F-6, devendo ser licenciadas pelo CBMRS de acordo com ntar nº 14.376/2013 e sua regulamentação.   |
| áreas de risco de   | 1º A previsão contida no § 1º deste artigo, de não incidência da infração e das penalidades nas edificações e<br>e incêndio existentes, não importa em regularidade de licenciamento pelo CBMRS, não afasta a vedação do art.<br>ementar nº 14.376/2013, bem como não exclui a possibilidade de interdição do art. 17, inciso I, deste Decreto  |
| 2023, em decorre<br>sancionatório, em   | 5º As infrações e as penalidades indicadas nos autos de infração lavrados até a data de 27 de dezembro de<br>ência do descumprimento dos prazos de adequação serão revisadas, no âmbito do processo administrativo<br>n face dos prazos de adaptação concedidos neste Decreto.  |
| Art.  | . 17-A  |
| § 1º Para as edificações e áreas de risco de incêndio existentes que estejam no gozo dos prazos de adaptação à Lei Complementar nº 14.376/2013 de que trata o art. 7º deste Decreto, a desinterdição fica condicionada ao cumprimento das exigências constantes no auto de interdição e à verificação da correta instalação das medidas de segurança contra incêndio, conforme RTCBMRS. |   |
|   |   |
| III -   | · ficam acrescidas as alíneas "p" e "q" no inciso III do art. 18, com a seguinte redação:   |
| Art.  | . 18  |
|   |   |
| III -   | <del></del>   |

p) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no art. 7°, § 1°, inciso I, deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação tenha sido realizada de forma deficiente ou inoperante; e

q) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no inciso II do art. 35-D deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação tenha sido realizada de forma deficiente ou inoperante.

N - ficam alterados o §§ 4º e 5º do art. 35-C, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 35-C. ....

.....

- § 4º Decorridos quatro anos após a suspensão do processo de licenciamento, este será extinto automaticamente, devendo ser apresentado novo processo conforme a legislação atualizada.
- § 5º O disposto no §4º deste artigo não se aplica às edificações afetas à administração pública direta da União, do Estado e dos municípios, desde que haja manifestação formal fundamentada de prosseguimento ao CBMRS, conforme RTCBMRS.

## V - fica acrescido o art. 35-D, com a seguinte redação:

- Art. 35-D. Exceto para a ocupação da divisão F-6, não incorrerá na infração prevista na alínea "b" do inciso II do art. 18, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio permanente, que:
- I protocolar o PPCI/PSPCI, conforme Lei Complementar nº 14.376/2013, para a análise do CBMRS até a data de 27 de dezembro de 2024; e
- II instalar e manter em plenas condições de funcionamento, conforme RTCBMRS em vigor, as medidas de segurança contra incêndio de extintores de incêndio, sinalização de emergência e brigada de incêndio, acrescidas de iluminação de emergência, plano de emergência e isolamento de riscos quando estas forem exigidas pela legislação vigente;
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às edificaçõese áreas de risco de incêndio enquadradas como existentes, as quais deverão cumprir o art. 7º deste Decreto.
- § 2º Para a obtenção do APPCI, todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI/PSPCI deverão estar instaladas e em plenas condições de funcionamento.
- § 3º A previsão contida neste artigo, de não incidência da infração prevista na alínea "b" do inciso II do art. 18, não importa em regularidade de licenciamento pelo CBMRS, não afasta a vedação do art. 5º da Lei Complementar nº 14.376/2013, bem como não exclui a possibilidade de interdição do art. 17, inciso I, deste Decreto.

## VI - fica acrescido o art. 35-E, com a seguinte redação:

- Art. 35-E. Os processos administrativos em andamento com autos de infração lavrados em data anterior a 7 de julho de 2023 deverão ser saneados pelo CBMRS no âmbito do processo administrativo sancionatório.
- § 1º Após a lavratura do auto de imposição de penalidade, deverão ser observadas as disposições previstas nos arts. 14, 15 e 16 deste Decreto para fins de aplicação da multa diária e interdição sanção.
- § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às multas diárias consolidadas antes de 7 de julho de 2023, conforme RTCBMRS.
- **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado os arts. 7º-A ao 7º-F do Decreto nº 51.803, de 10 de setembro de 2014.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

# **GABRIEL VIEIRA DE SOUZA,**

Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

# ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul Em 27 de Dezembro de 2023

Protocolo: 2023000941291

Publicado a partir da página: 5